

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 007, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18/12/00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 – O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, beneficios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;

II - aos Dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- § 1º Nenhum beneficio previdenciário poderá ser criado majorado ou estendido, no IPMR, sem que esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.
- § 2º Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal disponha sobre a matéria.
- § 3° Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão, estes beneficios não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos superiores a R\$ 429,00, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do RGPS".
- Art. 2º O artigo 50 da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 50 Ficam prorrogados por dois anos, o mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Previdenciário, findo o qual far-se-á a recomposição do referido conselho, conforme dispõe o artigo 35 desta Lei".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 17 dias do

mês de dezembro de 2001

25001 61

51

Our hours

MÁRIO MOREIRA Prefeito Municipal

RUA GUARANTA, 600

Tel: (91) 424-1574 e 1511

PMR

UED de cea «

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

EI COMPLEMENTAR N° 030, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 002, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Seção III Dos Beneficiários

. Art. 10	
<u>I</u> =	
II	
§ 1°	
I - o cônjuge, a companheira, o compa condição, (menor de vinte e um anos ou in	nheiro e o filho não emancipado, de qualquer válido);
II - os pais; ou	
 III - o irmão não emancipado, de quale inválido. 	quer condição, menor de vinte e um anos ou
IV. – REVOGADO	Ours
V - REVOGADO	
VI – REVOGADO	1
32°	
29 5	

- § 3º Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- §4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§5º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

§7º A vinculação a qualquer outro regime previdenciário exclui a possibilidade de inscrição como beneficiário de dependência.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11

Seção II

Da Inscrição de Dependente

Art. 15

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE NO IPMR

CAPÍTULO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 17 -Dar-se-á a perda da qualidade de segurado que:

Ow

Art. 18 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa, sentença transitada em julgado, ou demissão, implica na perda de direitos increntes à sua condição e o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 - Mantém a qualidade de segurado:

I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPMR;

 II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- III. afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:
- a) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único - O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal, das suas contribuições e do patronal, previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000, diretamente ao IPMR.

CAPÍTULO II DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

- para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial
- II. REVOGADO
- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou III segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo IV. se inválidos e
- REVOGADO

a) pela cessação da invalidez; ou c) REVOGADO

d)

TITULO V DO PLANO DE BENEFICIOS

> CAPITULOI DOS BENEFICIOS

Parágrafo Único - Nenhum beneficio previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMR, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 22 - O direito aos beneficios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 46 – O Plano Atuarial, estabelecido no Anexo III a esta Lei, fixa as alíquotas de contribuição em 10,7 % (dez ponto sete por cento) para as patrocinadoras e 8% (oito por cento) para os servidores, além de determinar o Passivo Atuarial a ser integralizado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 51 – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 2°- Revogam-se os incisos IV, V e VI do § 1° do art. 10, os incisos II, V e alínea "c" do VI, do art. 20, da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 22

dias do mês de dezembro de 2003.

MÁRIO MOREIRA

Prefeito Municipal



\$0,000,000,000,000,000,000,000,000

ESTADO DO PARÁ

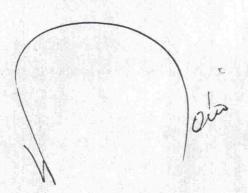
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO III

Plano de Custeio

Portanto o Custo Total supracitado será rateado entre o empregador e os servidores conforme quadro abaixo:

Contribuição Patronal	10.7%
Servidores	8,0 %
Total	18.7%





PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 27 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ARTIGO 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam suprimidos os parágrafos 5° e 6° do Artigo 33, da Lei Complementar n° 002, de 18/12/00.

Art. 2º - Esta Lei revoga as determinações da Resolução do Conselho Previdenciário que regulamenta a Concessão de Jeton de Presença aos respectivos Conselheiros.

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 27 dias do mês de maio de 2004.

MÁRIO MOREIRA Prefeito Municipal